


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua São Francisco, 242, Sala 12 - Centro

CEP: 11013-202 - Santos - SP

Telefone: (13) 3223 1320 - E-mail: santos1jec@tjstj.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1013049-98.2016.8.26.0562**
 Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos**
 Requerente: **Julianne Oliveira de Magalhães**
 Requerido: **Google Brasil Internet Ltda e outro**

CONCLUSÃO

Em, 12/08/2016, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível – Anexo UniSantos, **Dr. Cândido Alexandre Munhóz Pérez**.

Eu, (Bel. Denise Monteiro), Estagiaria Nível Superior, subscr.

Vistos.

Dispensado o relatório.

A ação comporta o desfecho de *improcedência*, nos termos do que será exposto.

Com efeito, inicialmente, antes do ingresso na questão de fundo, afastadas devem ser as *preliminares* suscitadas nas respostas, à vista de sua inconsistência.

Assim é que, como se sabe, as condições da ação, conforme a atual sistemática processual, devem ser apreciadas à luz da narrativa da petição inicial, ou, em outras palavras, *in status assertionis*¹, e não à luz do resultado da prova.

Desta maneira, uma vez que, em tese, consoante a narrativa da exordial, não se pode excluir em caráter definitivo a responsabilidade das requeridas pelos danos sustentados pela autora, não há que se falar em extinção prematura do feito, que deve ser analisado no mérito.

Por igual, tampouco de inépcia da peça inaugural se pode cogitar, eis que, embora simples, a petição, no caso, permitiu a exata compreensão de seu conteúdo, tendo articulado os fatos de forma lógica e veiculando pedidos não vedados em tese pelo ordenamento jurídico vigente.

¹ TJDF; APL 2013.01.1.001109-0; 4ª Turma Cível; Rel. Des. Arnaldo Camanho Assis; DJDFTE 20/04/2016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua São Francisco, 242, Sala 12 - Centro

CEP: 11013-202 - Santos - SP

Telefone: (13) 3223 1320 - E-mail: santos1jec@tjstj.jus.br

Superadas tais questões, tem-se que no mérito a improcedência se impõe, como adiantado, porque, bem sopesadas as alegações e provas, vê-se que não há responsabilidade das requeridas a ser reconhecida.

Assim é que, em breve síntese, a autora reclamou de exposição indevida de sua pessoa na rede mundial de computadores – *internet* –, o que teria sido feito pelas requeridas.

Alegou, mais especificamente, que as informações divulgadas se referiam a problema de saúde seu, "delicado" consoante a petição inicial, e que, por ser pessoa jovem e bonita, essa divulgação lhe teria causado profundo dano à imagem, daí a necessidade de exclusão e de reparação pecuniária.

Ocorre que, bem analisada a questão, conclui-se que as requeridas não foram as responsáveis pela divulgação impugnada.

O que se divulgou foram *trechos* de ação judicial proposta pela autora em face do Poder Público, ação na qual postulava o fornecimento de medicamentos, tendo as requeridas simplesmente disponibilizado, via *buscas* em suas páginas, informações já constantes da rede, provenientes de *site* vinculado ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Os documentos de páginas 11 a 18 revelam, claramente, que as informações são as constantes do processo judicial referido, que tramita na Comarca de Santos.

E, uma vez que, repita-se, as informações já estavam disponíveis na *internet*, não há como se responsabilizar as requeridas pela sua mera localização e apresentação.

A rigor, a responsabilidade, *caso* exista, somente poderá ser atribuída a quem *disponibilizou* as informações na rede, ou seja, ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Sabe-se que os feitos que tramitam em segredo de justiça não apresentam os nomes completos das partes envolvidas, apenas suas iniciais.

Logo, deve-se perquirir se, na espécie, a autora havia postulado, na ação referida, a decretação do segredo, e se o mesmo havia sido deferido pelo magistrado competente, lembrando-se que a *publicidade* é a regra nos feitos judiciais.

Em suma, portanto, não há responsabilidade das requeridas a ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua São Francisco, 242, Sala 12 - Centro

CEP: 11013-202 - Santos - SP

Telefone: (13) 3223 1320 - E-mail: santos1jec@tjsp.jus.br

reconhecida, como, de resto, já se decidiu em caso análogo², eis que somente divulgaram informações **oficiais** e já disponíveis na *internet*.

Por desdobraimento, sem prejuízo de eventual nova demanda em face de quem de direito, o desfecho de improcedência é medida que se impõe.

Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação. Dou por extinto o feito, com resolução do mérito.

Deixo de condenar a parte vencida nas verbas de sucumbência, conforme artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão.

Nos termos do artigo 72, “a”, “b” e “c” do Provimento nº 1.670/09 do Conselho Superior da Magistratura, de 17/09/2009, o preparo recursal, caso seja exigível, a ser recolhido em até 48 (quarenta e oito) horas após a interposição do recurso, corresponderá a R\$ 924,02 (novecentos e vinte e quatro reais e dois centavos).

P.R.I.

Santos, 02 de setembro de 2016.

CÂNDIDO ALEXANDRE MUNHÓZ PÉREZ
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

² TJRS; AC 0050681-08.2016.8.21.7000; Vera Cruz; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Ney Wiedemann Neto; Julg. 28/04/2016; DJERS 10/05/2016.